

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/003.395/95-83
RECURSO Nº: 07.178
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1990 a 1992
RECORRENTE : FRIGORIFICO TRES C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE: 21 de março de 1996
ACORDÃO Nº: 103-17.261

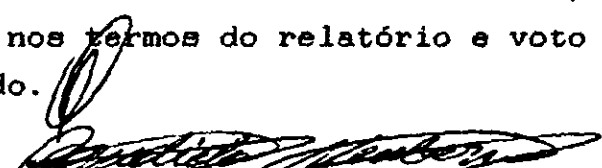
FINSOCIAL - É incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-lei nº 1.940/82, face a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.889/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

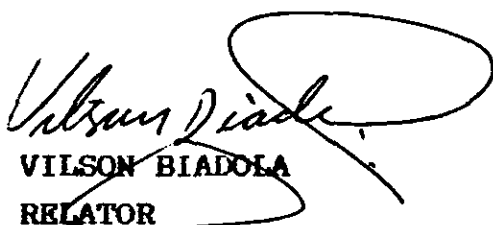
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO TRES C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ACORDAO Nº: 103-17.261


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Marcio Machado Caldeira e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luis de Salles Kreirez.



RECURSU Nº: 07.178

ACORDAO Nº: 103-17.261

RECORRENTE : FRIGORIFICO TRES C LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de maio de 1.990 a março de 1.992.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 41/43), argumentando, em preliminar, a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos a mais de 5 anos (art. 173, Inciso I do CTN). No mérito, questiona a constitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial, no que excede a 0,5%, bem como da aplicação da TRD no ano de 1991.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme decisão de fls. 48/53, determinando a cobrança do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 2. Determinou, ainda, que deveriam ser formalizados autos apartados para cobrança da parcela de contribuição calculada pela alíquota de 0,5%, reconhecida como devida pela contribuinte, com fundamento no artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93. Quanto as questões constitucionais entendeu o julgador de 1º grau que descabe a análise da constitucionalidade das leis na fase administrativa, porque de competência exclusiva do poder judiciário.

No Recurso a este Conselho (fls. 54/59), a recorrente demonstra sua inconformidade com a decisão monocrática no que diz respeito ao exame das questões inconstitucionais, bem como da cobrança em autos apartados do crédito tributário resultante da aplicação da alíquota de 0,5%.



ACORDAO Nº: 103-17.261

Segundo as informações constantes das fls. 60/62, o crédito tributário relativo ao Finsocial calculado à alíquota de 0,5%, sem acréscimos a título de TRD, foi desmembrado para cobrança em processo apartado.

E o relatório.



ACORDAO Nº: 103-17.261

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA. Relator

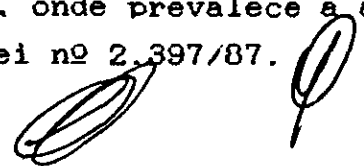
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Entendo que a arguição da autoridade recorrida no sentido de que a inconstitucionalidade das leis não deve ser objeto de apreciação na esfera administrativa, não autoriza a conclusão de que a autoridade de 1ª instância silenciou sobre os argumentos ou provas oferecidas pelo contribuinte a ponto de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, fato que autorizaria a nulidade da decisão.

Assim, não vislumbro qualquer cerceamento ao direito de defesa, até porque se trata de questão superada no âmbito do Poder Judiciário e no âmbito deste Conselho.

A questão da constitucionalidade do Finsocial foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a exigência da contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir do mês de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30 de julho de 1989 e outras que vieram a majorar seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0.5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0.6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.



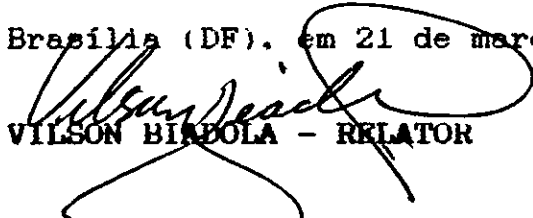
ACORDAO Nº: 103-17.261

Quanto à aplicação da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.587, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

No que se refere a cobrança do crédito tributário em processos apartados, aplicou-se corretamente a norma inserta no parágrafo 1º do artigo 21, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, uma vez que não havia mais litígio sobre a exigência da contribuição calculada na forma do descrita às fls. 60/62.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 21 de março de 1996


VILSON BIABOLA - RELATOR 